



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02026.006651/2004-82

RECORRENTE: Arco Íris Produtos da Madeira Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 217/2011/DCONAMA (fls. 242/242v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 177-184.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 175, o autuado foi intimado em 08/08/08, protocolizando o recurso em 29/08/08, último dia do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada pelo representante do próprio autuado, o qual – a despeito da ausência dos documentos da empresa nos autos – postula administrativamente desde o início do processo.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração contém respectivo penal no artigo 46 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 11/11/04; homologado por decisão em 20/06/07; e confirmado pelo Presidente do Ibama 23/06/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 05/01/10 (fls. 241).

II.3. Preliminar

Em sede de preliminar, alega a parte recorrente o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a notificação do indeferimento de seu recurso não se fez acompanhar das razões de fato e direito configuradores da motivação.

A alegação da parte recorrente não merece guarida, pelo simples motivo de que não é obrigação da autarquia apresentar ao autuado cópia integral dos autos, na medida em que o art. 126 do Decreto nº. 6.514/08 determina apenas que, “julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Pelo contrário, é ônus processual da parte diligenciar para obter vista dos autos, para que possa manifestar sua eventual irresignação, motivo pelo qual não vislumbro qualquer nulidade.

II.4. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente que não procede a autuação, diante da validade da conduta.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Assevera que adquiriu lote de árvores plantadas da Sra. Regina Gambin Marion, com posterior supressão e beneficiamento, sendo a operação comunicada ao Ibama, nos termos do art. 12 do Código Florestal, que assim dispõe:

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Dessa forma, em se tratando de floresta plantada, inexistente obrigação de solicitar autorização do Ibama, sendo legítima a extração e utilização, salvo em se tratando de área de preservação permanente, a qual entende afastada na hipótese dos autos.

Aduz, ainda, que a circunstância de tratar-se de floresta plantada fora de área de preservação permanente foi reconhecida pela sentença penal absolutória no processo judicial nº. 2005.72.10.000221-7/SC.

Todavia, não procedem as alegações.

Inicialmente, inexistente a possibilidade de influência da decisão penal na esfera cível no caso em comento.

Nos termos do art. 66 do CPC, “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”. Em outras palavras, apenas a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou a ausência de autoria vinculam a esfera cível e, igualmente, a esfera administrativa, haja vista a superioridade das decisões do Poder Judiciário dotadas de definitividade.

No caso dos autos, todavia, a sentença (fls. 224) é expressa ao absolver os réus com base no art. 386, inciso VI, do CPC, cuja redação existente à época tratada da hipótese de “não existir prova suficiente para a condenação”. A leitura da sentença, por outro lado, demonstra que o magistrado absolveu os réus por considerar presente dúvida sobre se a floresta era plantada, bem como sobre se a região configurava área de preservação permanente.

Ausente a constatação pela inexistência do fato ou da autoria, a sentença penal não afasta a legitimidade da persecução administrativa.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Dito isso, tem-se que o Ibama promoveu vistoria no local da supressão, concluindo que a floresta suprimida era de formação natural, e não plantada, conforme laudo de fls. 21/24, fundamentando tal entendimento na disposição aleatória das árvores, na diferença de idade e de diâmetro, bem como na ocorrência natural da espécie na região.

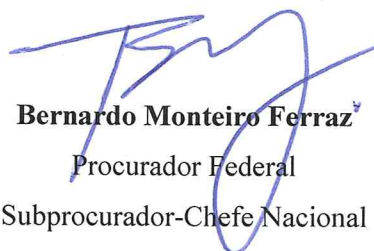
Ademais, diante da proximidade da supressão com riacho, entendeu tratar-se de área de preservação permanente.

Por tais motivos, e apoiado na conclusão fundamentada do agente público – cujo teor não me é dado discutir, diante da ausência de conhecimentos específicos –, resta evidente que não se aplica o art. 12 do Código Florestal, o que impunha aos interessados obter tanto a autorização de corte quanto a autorização para transporte do produto florestal, obrigações ignoradas.

Assim, presente o substrato para a incidência da infração descrita no art. 32 do regulamento então vigente, motivo pelo qual não se pode igualmente autorizar o pedido sucessivo de substituição da multa por advertência, eis que superados os limites do art. 5º do Decreto nº. 6.514/08.

Dessa feita, **voto não provimento do recurso**, com a manutenção do auto de infração.

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz
Procurador Federal
Subprocurador-Chefe Nacional
PFE/ICMBio